



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº7.102 de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863 de 1994 e 9.017 de 1995, definindo critérios para concessão de autorização de funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância e transportes de valores e determinando o uso de equipamento de proteção individual pelos vigilantes em serviço.

DESPACHO: 09/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

30, 06, 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 1999
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 7.102 de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863 de 1994 e 9.017 de 1995, definindo critérios para concessão de autorização de funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância e transportes de valores e determinando o uso de equipamento de proteção individual pelos vigilantes em serviço.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“ Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....

§ 1º As competências previstas nos incisos I e V não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, previsto no inciso V, deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.”.

Art. 2º O Art. 22, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 22. Ao vigilante, quando em serviço, é permitido portar revólver calibre 32 ou 38 e algemas e utilizar cassetete de madeira e borracha, sendo obrigatório o uso de equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa.

§ 1º Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Do equipamento de proteção individual fornecido pela empresa, a que se refere o **caput** deste artigo, deve constar, no mínimo, capacete e colete à prova de balas.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita



JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de vigilante e o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e transportes de valores estão disciplinados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995.

Em relação aos cursos de formação dos vigilantes, a Lei nº 7.102/83, determina que o currículo desses cursos deverá ser fixado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O art. 32, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, dispõe que "Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, **dos cursos de formação de vigilantes** e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança".

Os Decretos, no entanto, não definem normas relativas a um conteúdo obrigatório, mínimo, dos cursos de formação de vigilantes.

O que se verifica, na prática, é que muitos dos cursos de formação de vigilantes deixam a desejar com relação a matérias que são imprescindíveis para o exercício dessa atividade profissional, quais sejam: defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.

Por outro lado, também se observa que os vigilantes são colocados em serviço sem equipamentos de proteção individual, de qualquer natureza. Nem ao menos coletes à prova de balas e capacetes são fornecidos pelas empresas a esses profissionais, expondo-os a riscos graves quando do confronto com marginais, geralmente portadores de armas pesadas.

Para suprir a omissão legal em relação ao conteúdo mínimo dos cursos de formação de vigilantes e para garantir condições mais adequadas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção da vida desses profissionais, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Esperamos, em face da relevância da matéria, contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de 06 de 1999.


DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

Lote: 78 Caixa: 46
PL N° 1130/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/06/99 às 16:46 hs
Nome	Supran
Ponto	1866

723

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO
E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS
PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS
DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

.....
.....



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994.

ALTERA A LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE
1983.

.....

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

“Art. 20.
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das
empresas elencadas no inciso I deste artigo”.

.....
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, na forma da regulamentação desta Lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

.....

.....



DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 32 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 1º O pedido de autorização para funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente, dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas "b" e "d" deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;

b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;

b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;

c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;

d) relação dos vigilantes;

e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;

f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;

g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

** § 4º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter:

a) cópia dos documentos pessoais;

b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;

c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;

e) cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

** § 5º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de:

a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;

b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;

c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

** § 6º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

** § 7º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada a escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de uma no na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

** § 8º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

** § 9º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada.

** § 10. com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

.....
.....